



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.005935/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.658 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente FRANCISCO TAVARES DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOB VERBA RECEBIDA EM ATRASO. REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. RE Nº 855.091/RS DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros do CARF no julgamento dos recursos sob sua apreciação.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RE Nº 614.406 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoas físicas deve ocorrer pelo regime de competência, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda, aplicando-se as tabelas e alíquotas do imposto sobre a renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação, conforme decidido pelo STF no RE nº 614.406, sob o rito de repercussão geral.

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do mesmo Decreto, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para exclusão da base de cálculo do lançamento os valores recebidos a título de juros moratórios/compensatórios e aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-56.570 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG - DRJ/BHE (e.fls. 33/34), que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no valor total, consolidado em 16/11/2010, de R\$ 50.223,34, com ciência por via postal em 30/06/2010 (e.fl. 20), consubstanciada na Notificação de Lançamento de e.fls. 3/7.

Conforme a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação, o lançamento tributário decorre da apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente (precatório), auferidos pelo sujeito passivo em virtude de ação judicial movida junto à justiça federal, no valor de R\$ 139.277,19. Do total recebido, para efeito de apuração da base de cálculo, foi descontado o valor de R\$ 9.864,00, referente aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (e.fl. 2), onde aduz que: *“...para o calculo do imposto devido sobre os precatórios deverá ser calculado somente sobre o montante do valor principal, como por exemplo, valor principal mais os juros e atualizações monetárias e não sobre o valor total recebido do precatório, entendo ainda que este cálculo deverá ser revisto, sendo assim peço-lhe que reveja este valor da cobrança do imposto de renda desta notificação.”*

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgada improcedente. O acórdão exarado apresenta a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALOR TRIBUTÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.

Verificada a omissão de rendimentos, mantém-se o lançamento do imposto de renda, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

No caso de rendimentos recebidos em razão de decisão judicial, poderá ser deduzido para determinação da matéria tributável o valor dos honorários advocatícios suportados pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão do julgamento de primeira instância, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e.fls. 39/42), onde reafirma tratar-se de valor recebido em decorrência de ação judicial junto à justiça federal referente a diferença salarial, reajuste de 28,86%. Em continuidade, advoga que no cálculo do imposto apurado sobre os valores recebidos deveriam ter sido observados os comandos da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 7 de fevereiro de 2011, com destaque para o art. 2º, considerando-se mês a mês os valores devidos. Também é defendida a não incidência do imposto sobre a renda sobre os juros de mora recebidos em função da ação judicial que deu azo ao lançamento.

Ao final, é requerido o julgamento pela improcedência do lançamento e requerido o recálculo do imposto devido aplicando-se a regra disposta no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 2011, e excluindo-se a incidência do imposto sobre a renda sobre os juros de mora recebidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/06/2014, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 39. Tendo sido o recurso protocolizado em 14/07/2014, conforme atesta o carimbo apostado por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB (e.fl. 39), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário em que se discute a tributação de verba, inclusive juros compensatórios, recebida no contexto de ação judicial movida pelo contribuinte, servidor público aposentado, junto à justiça federal, tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente, conforme atesta a própria autoridade fiscal lançador na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação de Lançamento (e.fl. 5).

Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Na peça recursal é requerida que, para efeito do cálculo do imposto sejam aplicados os comandos da, então vigente, Instrução Normativa RFB nº 1127, de 2011, que tratava da apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Ocorre que, no período objeto da autuação a tributação de tais rendimentos era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, o qual determinava a tributação no mês do recebimento ou crédito e sobre o total do valor recebido. Entretanto, após o lançamento, no Recurso Especial – RE nº 614.406 o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, sob o rito de repercussão geral, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecendo o regime de competência para efeito de cálculo do imposto sobre a renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente, sendo aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

De se destacar que os argumentos atinentes à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente não constavam da impugnação apresentada pelo autuado, sendo suscitados apenas na fase de recurso. Entretanto, determina o § 2º, do art. 62, Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que o

entendimento preconizado no julgado acima sumariado deve ser reproduzido pelos seus conselheiros no julgamento dos recursos. Não havendo dúvida quanto à natureza de se tratar o presente lançamento relativo a rendimentos recebidos acumuladamente e que o tema foi objeto de decisão pelo STF sob o rito de repercussão geral, entendo pelo provimento de tal pleito.

Não incidência do IRPF sobre juros moratórios incorridos sobre os rendimentos recebidos acumuladamente

Defende ainda o recorrente a não incidência de imposto sobre a renda sobre juros de mora recebidos em decorrência da ação judicial.

Novamente após o lançamento e também o julgamento de piso, em apreciação do RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da não incidência do IRPF sobre os juros de mora pagos pelo atraso no recebimento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, sendo firmada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. A decisão encontra-se assentada nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

À vista de tal julgado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, emitiu orientação no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021, donde se extrai a seguinte conclusão:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.(destaques do original).

Conforme o já citado § 2º, do art. 62, Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, o entendimento preconizado no julgado acima sumariado deve ser reproduzido pelos seus conselheiros no julgamento dos recursos. Portanto, assiste parcial razão ao recorrente quanto a tal pleito, devendo ser excluída da base de cálculo do lançamento a parcela recebida a título de juros moratórios.

Finalmente, verifica-se que o lançamento foi efetuado com total observância ao disposto na legislação tributária, sendo descrita com clareza a irregularidade apurada, assim como, o respectivo enquadramento legal, e vem sendo oportunizada ao autuado todas as possibilidades de apresentação de argumentos e documentos em sua defesa. Dessa forma, o recálculo do imposto, para cálculo mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação, e a exclusão dos valores relativos aos juros de mora recebidos, não implicam em insubsistência ou improcedência do lançamento, conforme requerido ao final da peça recursal, motivo pelo qual entendo pelo seu parcial provimento.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para exclusão da base de cálculo do lançamento os valores recebidos a título de juros moratórios/compensatórios e aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos